

Protocolo 3.563/2023

De: Tomás Rosa Miranda

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 28/04/2023 às 11:40:03

Setores (CC):

SEMGOV - CPL

Setores envolvidos:

SEMGOV-LICIT, SMSP, SEMGOV - CPL, SEMGOV - Ass. Jur., SMSP-AJ

SG - Recurso a procedimento licitatório

Entrada*:

Site

Bom dia, solicito Razão/Recurso do processo licitatório 5924/2022, licitação 03/2023.

Anexos:

4_Documento_Tomas.pdf

Recurso_Timbrado___versao_03_assinado.pdf

WhatsApp_Image_2023_04_28_at_11_38_40.jpeg

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU
RUA...

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

03/08/2015

22.850.330-8

TOMÁS ROSA MIRANDA

MARTUIL COSTA MIRANDA

MAGNA ROSA MIRANDA

RIO DE JANEIRO

C. NASC LIV A3 FLS 45V TERM 1188 RJ

CASIMIRO DE ABREU

153.020.477-13

0228

Polegar Direito

Tomás Rosa Miranda

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.118 DE 2006/03

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

TR Miranda Industria e Comércio de Moveis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.760.293/0001-10, localizada na RUA ADENOR PEDRO JACCOUD, 228, Mataruna, Casimiro de Abreu – RJ, neste ato representado por Tomás Rosa Miranda, empresário, portador do CPF. 153.020.477-13.

RAZÕES RECURSAIS

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo expostos:

DOS FATOS

Por ocasião do pregão 03/2023, ocorrido no dia 25/04/2023, na sala de Reunião localizada na Secretaria Municipal de Governo, situada na Rua Mario Costa, 593 - Vale das Palmeiras - Casimiro de Abreu, foram credenciadas ao certame as empresas WALEMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, RM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MIZA MOVEIS LTDA, MACABU E MACABU LTDA, WC MIRANDA COMERCIO OFFSHORE LTDA – EPP, ARTHUCELY COMERCIO E SERVICOS LTDA, RBS CA SERVICO E COMERCIO LTDA, EBS COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, A C V COMERCIO SERICO E DISTRIBUIDORA LTDA, TR MIRANDA INDSUTRIA E COMERCIO LTDA, PROMIX COMERCIAL LTDA E MG GRIPHOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

O objeto da licitação que consta no edital é o *Referente a aquisição de MOBILIÁRIOS DIVERSOS COM MONTAGEM, ELETROELETRONICOS, sob demanda, que serão utilizados para estruturar os diversos departamentos que compõe a SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA do Município de Casimiro de Abreu, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.*



PREÂMBULO

O Município de Casimiro de Abreu torna público aos interessados que promoverá a presente licitação destinada a selecionar a proposta mais vantajosa, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2023, REGISTRO DE PREÇOS, do Tipo Menor Preço Por Item**, cuja sessão pública terá início no dia **25/04/2023, às 09h30min.**, na sala de Reunião localizada na Secretaria Municipal de Governo, situada na Rua Mario Costa, 593 - Vale das Palmeiras - Casimiro de Abreu, regida pela Lei Federal n.º 10.520, de 17.07.02, pelo Decreto Municipal n.º 1800, de 06.04.2020, Decreto n.º 1626 de 08.08.2019, pela Lei Complementar n.º 123, de 14.12.2006, com aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.066 de 21.06.93, e alterações posteriores a estas normas, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto neste Edital.

1. OBJETO

1.1. Referente a aquisição de MOBILIÁRIOS DIVERSOS COM MONTAGEM, ELETROELETRONICOS, sob demanda, que serão utilizados para estruturar os diversos departamentos que compõe a SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA do Município de Casimiro de Abreu, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Nos itens 15,16,17,18,19,20,21,22 e 23, por se tratarem de itens específicos de mobiliário planejados, foi exigido pela comissão comprovação de qualificação técnica específica de:

- Ter executado serviço de confecção, montagem e instalação de móveis planejados.

8.1.5. Documentos referentes à Qualificação Técnica:

a) A empresa deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado para os quais esteja ou tenha fornecido e/ou comercializado **materiais semelhantes ao objeto da Proposta de Preços – Anexo IV**, e que demonstrem o desempenho satisfatório do fornecimento, de forma que comprove aptidão para o cumprimento do objeto, **cuja parcela de maior relevância para os itens 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 é:**

- **ter executado serviço de confecção, montagem e instalação de móveis planejados.**

a1) No Atestado de Capacidade Técnica deverá constar o nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica ou qualquer outra forma que possa valer-se para manter contato com a empresa declarante, possibilitando ao Pregoeiro da CPL o poder de diligência, na forma do que dispõe o art. 43, §3º, da Lei de Licitações.

a2) Havendo dúvidas fundadas do Pregoeiro em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, poderá exigir documentos que comprovem a contratação indicada, sob pena de inabilitação do licitante.

As empresas credenciadas para os lances destes mesmos itens foram:

Item	Empresa
15	- WALEMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME - RM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MIZA MOVEIS LTDA
16	- TR MIRANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - RM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MIZA MOVEIS LTDA
17	- TR MIRANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - WALEMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME - MIZA MOVEIS LTDA
18	-TR MIRANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - WALEMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME - RM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
19	-WALEMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME - RM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MIZA MOVEIS LTDA
20	- WALEMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME - MIZA MOVEIS LTDA - RM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
21	-WALEMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME - RM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MIZA MOVEIS LTDA
22	-TR MIRANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - WALEMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME - RM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
23	-TR MIRANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - WALEMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME - RM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

No item 4. **DA PARTICIPAÇÃO**, previsto no edital do certame é informado que a empresa licitante deve conter em suas atividades comerciais pertinentes com o objeto da licitação.

4. DA PARTICIPAÇÃO

4.1. A participação nesta licitação é restrita aos Microempreendedores Individuais - MEI, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme instituído no inciso I do Art. 48 da Lei Complementar 123/06 que tenha em seu contrato social atividade pertinente com o objeto deste Pregão e que atendam às exigências constantes deste Edital, inclusive quanto à documentação, que consiste em:

Assim, é necessário que os códigos do CNAE escolhidos sejam coerentes com a atividade principal da empresa, bem como com as atividades secundárias que possam ser complementares à principal. Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), para o objeto e item licitado se faz necessários os seguintes CNAEs:

- CNAE – 31.01-2-00 – Fabricação de moveis com predominância em madeira

The screenshot shows the 'Estrutura' tab of a CNAE search interface. The search criteria are set to 'CNAE-Subclasses 2.3'. The hierarchy is displayed as follows:

- Seção: **INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO**
- Divisão: **31 FABRICAÇÃO DE MÓVEIS**
- Grupo: **31.0 Fabricação de móveis**
- Classe: **31.01.2 Fabricação de móveis com predominância de madeira**
- Subclasse: **3101-2-00 Fabricação de móveis com predominância de madeira**

Notas Explicativas:
 Esta subclasse compreende:
 - a fabricação de móveis de madeira ou com predominância de madeira, envernizados, encerados, esmalçados, laqueados, recobertos com lâminas de material plástico, estofados, para uso residencial e não-residencial

Esta subclasse compreende também:
 - a fabricação de esqueletos de madeira para móveis
 - a fabricação de móveis embutidos de madeira
 - o acabamento de móveis (vernizamento, estofagem, laqueação e serviços similares)

Esta subclasse não compreende:
 - a fabricação de bancos e estofados para veículos automotores (2949-201), veículos ferroviários (3032-500) e aeronaves (3042-300)
 - a montagem de móveis realizada sob contrato (3329-501)
 - a reparação e restauração de móveis (9529-105)

- CNAE – 33.29-5-01 – Serviço de montagem de moveis

The screenshot shows the 'Estrutura' tab of a CNAE search interface. The search criteria are set to 'CNAE-Subclasses 2.3'. The search results are as follows:

busca por palavra chave ou código: ? classificação: buscar

Subclasses encontradas: 3

Mostrar 100 registros por página

Código	Descrição
3329-5/01	MONTAGEM DE MOVEIS DE MADEIRA PARA CONSUMIDOR FINAL QUANDO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA; SERVIÇO DE
3329-5/01	MONTAGEM DE MOVEIS DE MADEIRA PARA CONSUMIDOR FINAL, NÃO ASSOCIADA AO COMÉRCIO, QUANDO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA
3329-5/01	MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL PARA CONSUMIDOR FINAL, NÃO ASSOCIADA AO COMÉRCIO, QUANDO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA

Todavia as empresas WALEMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, RM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentaram em seu cadastro nacional de pessoa jurídica o CNAE de **Comércio Varejista de Móveis (47.54-7-01)**, que segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) **não abrange** o objeto licitado, pois o mesmo se trata de apenas vendas de móveis e não confecção e instalação como exigidas.

Atividades Estrutura

busca por palavra chave ou código classificação

4754701 CNAE-Subclasses 2.3 buscar

Subclasses encontradas: 11

Mostrar 100 registros por página

Código	Descrição
4754-7-01	CADEIRAS; COMÉRCIO VAREJISTA
4754-7-01	CAMAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE
4754-7-01	ESTOFADOS (EXCETO PARA AUTOMÓVEIS); SOFÁS E POLTRONAS; COMÉRCIO VAREJISTA
4754-7-01	LOJA DE MÓVEIS NOVOS; COMÉRCIO VAREJISTA
4754-7-01	MESAS E CADEIRAS; COMÉRCIO VAREJISTA
4754-7-01	MÓVEIS ESTOFADOS; COMÉRCIO VAREJISTA
4754-7-01	MÓVEIS NOVOS DE QUALQUER MATERIAL; COMÉRCIO VAREJISTA
4754-7-01	MÓVEIS NOVOS PARA ESCRITÓRIO; COMÉRCIO VAREJISTA
4754-7-01	MÓVEIS NOVOS PARA RESIDÊNCIAS; COMÉRCIO VAREJISTA
4754-7-01	POLTRONAS; COMÉRCIO VAREJISTA
4754-7-01	SOFÁS; COMÉRCIO VAREJISTA

Anterior 1 Próximo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA


NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.834.907/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/09/2012
NOME EMPRESARIAL WALEMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis		

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.556.452/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/04/2016
NOME EMPRESARIAL R M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis		

A empresa MIZA MOVEIS LTDA, apresenta em seu cadastro nacional de pessoa jurídica o CNAE referente a serviço de montagem de moveis, porem **não apresenta o CNAE de Fabricação de moveis** com predominância em madeira que é exigido para tal objeto.

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> 46.021.706/0001-30 <small>MATRIZ</small>	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 13/04/2022
<small>NOME EMPRESARIAL</small> MIZA MOVEIS LTDA		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> MIZA MOVEIS		<small>PORTE</small> EPP
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis (Dispensada *)		
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material (Dispensada *)		

A despeito disso, o pregoeiro não as desclassificou, mesmo com questionamento verbal na hora do credenciamento das empresas, tal fato pode ser conferido no momento 1:09:53 da transmissão do certame feita através do link <https://www.youtube.com/watch?v=puYW-Si6DdE> dando por habilitadas essas empresas, sagrando-as vencedoras dos itens mencionados a cima, tudo conforme ata do pregão.

Após o processo de credenciamento e lances, as empresas vencedoras passaram pelo processo de habilitação, no qual deveriam apresentar os documentos, incluindo a qualificação técnica. A empresa TR MIRANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS foi considerada inabilitada devido a uma certidão cível vencida. A empresa MIZA Moveis não apresentou um documento de qualificação técnica adequado ao objeto e item da licitação. Já as empresas WALEMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e RM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentaram documentos de qualificação pertinentes ao item licitado, mesmo sem constar em seu cadastro nacional de pessoa jurídica o certificado de qualificação técnica, e não foi comprovada a legalidade dos atestados por meio de notas fiscais validadas no site da Receita Federal. Além desses fatos, verifica-se também uma violação ao princípio da isonomia inerente aos certames licitatórios, pois os documentos foram exigidos a todas as empresas, inclusive algumas não foram habilitadas a participar de itens que não eram compatíveis com seus códigos de atividades, a exemplo do item 24 e 25 que se trata de eletrodomésticos.

Sendo assim, a decisão de habilitação dessas empresas deve ser revista.

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Nos processos licitatórios, é papel do servidor público garantir a legalidade e a integridade do certame. O artigo 48, inciso I da Lei 8.666/93, aplicável aos pregões subsidiariamente, estabelece que as propostas que não atendem aos requisitos exigidos devem ser desclassificadas. Esse dever deve ser exercido de acordo com os princípios gerais do direito administrativo e com os princípios específicos licitatórios.

Os processos licitatórios são fundamentais por dois motivos. Em primeiro lugar, eles garantem a isonomia aos fornecedores de bens e serviços que desejam trabalhar com a administração pública. Em segundo lugar, atendem ao melhor interesse público, selecionando

as propostas mais vantajosas. Todos os procedimentos licitatórios são sustentados por esses dois pilares: o melhor interesse público e a isonomia.

Dessa forma, é essencial que o servidor público encarregado do processo licitatório avalie as propostas de forma objetiva e imparcial, verificando se atendem aos requisitos exigidos no edital e às necessidades da Administração. Caso uma proposta não cumpra esses requisitos, é necessário desclassificá-la, garantindo assim o respeito ao princípio da isonomia e buscando sempre a proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em tela, feriu-se de morte o princípio da isonomia, pois foi exigido um requisito no edital para todos os licitantes, todavia, no momento da habilitação, as empresas WALEMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, RM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e MIZA MOVEIS LTDA não cumpriram tais requisitos e ainda assim permaneceram habilitadas para o pleito, saindo vencedoras do certame em diversos itens.

As empresas em questão não apresentaram toda a documentação necessária para obter o credenciamento, nem demonstraram publicamente a sua capacidade técnica para contratar com o poder público. Essa falta de clareza e certeza acerca da capacidade dessas empresas representa um risco potencial para a qualidade e eficácia dos serviços públicos, o que é inaceitável e preocupante.

Além dos riscos trazidos pela falta de demonstração técnica adequada em seu CNPJ, a isonomia do certame também foi prejudicada. Isso porque os demais licitantes se esforçaram, investiram recursos e dedicaram tempo para regularizar toda a documentação exigida, enquanto a empresa vencedora não demonstrou o mesmo comprometimento. Isso afeta diretamente a competitividade do processo licitatório, uma vez que a igualdade de oportunidades entre os participantes é um princípio fundamental que deve ser respeitado para garantir um resultado justo e eficiente.


Sendo assim, é evidente a ilegalidade da classificação das empresas WALEMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, RM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e MIZA MOVEIS LTDA no mencionado certame licitatório, devendo ser declarada sua inabilitação, sob pena de responsabilização na área cível, criminal e administrativa, com ciência inequívoca do Ministério Público para apurar eventuais ilegalidades e abusos de poder.

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto é a presente para requerer a V.S^a, se digne de anular, de ofício, o ato de classificação da empresa WALEMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, RM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e MIZA MOVEIS LTDA, declarando inabilitadas para o certame, chamando as empresas remanescentes ou suspensão do pregão, na forma do art. 4º inciso XVI da Lei 10.520/2002.

A correta comprovação dos atestados técnicos entregues à comissão licitante é fundamental para evitar práticas que possam impedir, perturbar ou fraudar o processo licitatório, sujeitando-se à punição prevista em lei (Art. 337-I), com detenção de seis meses a três anos, além de multa. É imprescindível que a análise dos méritos requeridos, tanto na esfera do recurso quanto nas contrarrrazões, seja realizada com imparcialidade e em estrita observância às normas jurídicas aplicáveis.

Termos em que,
Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
 TOMAS ROSA MIRANDA
Data: 28/04/2023 11:19:10-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

TR MIRANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVIES LTDA

Protocolo 1- 3.563/2023

De: Debora A. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 28/04/2023 às 16:27:54

Junto aos autos email de ciência e abertura de prazo para contrarrazões.

—

Debora da Silva Aguiar

Pregoeira

Anexos:

Gmail_Recurso_Pr_03_2023.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Debora da Silva Aguiar	28/04/2023 16:29:17	1Doc DEBORA DA SILVA AGUIAR CPF 104.XXX.XXX-02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **54CC-CD4A-EFF7-BEDC**



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL Pregão
<cplcasimirodeabreurj@gmail.com>

Recurso Pr 03/2023

1 mensagem

Licitação PMCA <cplcasimirodeabreurj@gmail.com>

28 de abril de 2023 às 16:27

Para: Walemar Comercio <walemarcomercio@yahoo.com.br>, rmengenharia@rmeng.com.br, Adelmo Charret <acvcomserv@gmail.com>, Miza Móveis <moveismiza@gmail.com>, macabus <macabus@uol.com.br>

Boa Tarde,

Segue o acesso às razões de recurso impetrado pela empresa TR Miranda Indústria e Comércio de Móveis Ltda .
Fica aberto, a partir da presente data, o prazo para apresentação de contrarrazões, até o dia 04/05/2023.

[Protocolo 3563/2023](#)

Att.,

Débora Aguiar
Pregoeira

Protocolo 2- 3.563/2023

De: Debora P. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV-LICIT - Licitação

Data: 05/05/2023 às 12:03:50

Junto aos autos as contrarrazões da empresa Walemar Comércio e Serviços Ltda EPP. Cabe ressaltar que o prazo para contrarrazões findou em 04/05/2023.

—

Debora Heringer de Moura Pina

Apoio/Membro Licitação

Anexos:

CONTRARRAZOES_PREGAO_03_2023_3_2_.pdf

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU

Ref. Contrarrazões - Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 03/2023.

WALEMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 16.834.907/001-96, situada à Rua 2-A, Snº – lote 04 quadra 08 - Loteamento Parque Belvedere – Silva Cunha - Silva Jardim/RJ CEP 28.820-000, neste ato regularmente representada pelo Sócio Administrador **WALKER CAZATT SILVA**, inscrito CPF nº 079.300.697-02, vem com habitual vênia apresentar:

CONTRARRAZÕES À RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do recurso interposto pela empresa TR MIRANDA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

De início, cumpre mencionar que de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, especificamente em seu art. 4º, inciso XVIII, estabelece que caberá recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Lei Federal nº 10.520/2002

[...]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar

WALEMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
RUA 2-A, Snº – lote 04 quadra 08 - Loteamento Parque Belvedere – Silva Cunha - Silva Jardim/RJ CEP 28.820-000.



contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (grifo nosso);

Nesse sentido, a presente Contrarrazões encontra-se tempestiva nos termos da legislação.

II. DO OBJETO RECURSAL.

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio na condução do Pregão Presencial nº 03/2023, onde na Sessão ocorrida em 25.04.23, declarou HABILITADA a empresa **WALEMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**.

Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida (vencedora do certame), deixou de apresentar objeto social compatível com o do certame licitatório.

III. DOS FUNDAMENTOS:

Em especial, chamamos atenção para a tentativa de limitação da competição, almejada pela RECORRENTE, ao se utilizar de argumentos frágeis e insustentáveis visando eliminar praticamente toda a concorrência, o que por sua vez fere totalmente o objetivo principal do certame licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra, conforme feito pelo sábio Pregoeiro e sua Equipe de Apoio durante o certame, quando declarou a empresa **WALEMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP** e as demais, aptas a participarem do certame, e por fim HABILITADAS.

Verifica-se que a RECORRENTE demonstra certa falta de conhecimento acerca da Legislação que regem os procedimentos licitatórios, quando solicita durante a fase de Credenciamento, conforme abaixo transcrito, que o Pregoeiro desclassifique a



CONTRARRAZOANTE e as demais empresas, alegando que elas não apresentam objeto social compatível com o certame licitatório.

A despeito disso, o pregoeiro não as desclassificou, mesmo com questionamento verbal na hora do credenciamento das empresas, tal fato pode ser conferido no momento 1:09:53 da transmissão do certame feita através do link <https://www.youtube.com/watch?v=puYW-Si6DdE> dando por habilitadas essas empresas, sagrando-as vencedoras dos itens mencionados a cima, tudo conforme ata do pregão.

Neste sentido, vale esclarecer que o momento correto para análise da compatibilidade do objeto social das empresas licitante, deve se dar na fase de Habilitação, sobre tudo, pelo fato de, conforme no próprio certame em comento, estão sendo licitados vários itens, não sendo razoável averiguar o objeto social na fase de credenciamento, quando nem mesmo ainda se é conhecido os itens para os quais as licitantes apresentaram proposta de preço, tão pouco os itens para os quais estas serão consideradas vencedoras, após a fase de lances.

Dito isto, a análise da compatibilidade do objeto da forma pleiteada pela RECORRENTE seria feita sem os parâmetros necessários para o julgamento.

Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem capacidade para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB).





Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado, o que já se restou comprovado através da atividade de COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS – CNAE 47.54-7-01.

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal." (grifo nosso)

Justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30 da lei 8.666/93).

Para tanto, segue em anexo Atestado de capacitação técnica, que comprova que a recorrente detém capacidade para executar o objeto do certame em questão, os quais inclusive foram apresentados para cumprimento do disposto no item 8.1.5 do edital.

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.

4- Da Solicitação :

Diante das contrarrazões expostas, solicitamos que essa Administração considere como **indeferido** o recurso apresentado pela empresa TR MIRANDA INDUSTRIA E



COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA, mantendo-se inalterada o julgamento proferido na Ata da sessão o Pregão Presencial 03/2023.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos apresentando estas Contrarrazões, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos e atrasos na conclusão do referido certame licitatório.

Nestes Termos, Pedimos Deferimento.

Silva Jardim 02 de maio de 2023.



Walemar Comércio e Serviços Ltda Epp
Walker Cazatt Silva
Sócio Administrador

16.834.907/0001-96
WALEMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA-EPP
Rua 2-A s/nº Lt. 04 Qd. 08
Silva Cunha - CEP: 28.820-000
SILVA JARDIM - RJ



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Secretaria Municipal de Saúde
Avenida 08 de Maio, 534 - Centro - Silva Jardim - RJ
CEP 28.820 - 000 Tel (22) 2668 - 1034

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem interessar, que a empresa **WALEMAR COMÉRCIO E SERV. LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº.16.834.907/0001-96, com sede na Rua 2-A, s/nº lote 04- Quadra 08 – Loteamento Parque Belvedere – Silva Cunha – Silva Jardim/RJ, **executou o serviço de confecção, montagem e instalação de móveis planejados** a esta Secretaria Municipal de Saúde referente ao Pregão Presencial Registro de Preços nº 01/2014- FMS, Processo nº 8394//2013, empenho nº 55/2014 e que até a presente data a referida empresa demonstra possuir capacidade técnica cumpridora de prazos e fornecimentos, não havendo nada que desabone a sua conduta.

Atestamos ainda que sempre foram demonstrados a eficiência e a credibilidade dos trabalhos que nos foram apresentados.

Silva Jardim, 18 de abril de 2023.

Atenciosamente

Luciene Pereira Soares
Coordenação de Almojarifado FMS
Matrícula:3622/6
Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social
Tel.: (22) 2668-1138 / 2668-1034
E-mail: saude.sj@gmail.com
Avenida Oito de Maio 534 , Centro, Silva Jardim – RJ

Protocolo 3- 3.563/2023

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: SEMGOV - Ass. Jur. - Assessoria Jurídica

Data: 08/05/2023 às 11:59:54

Segue para análise e parecer.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

Juizo_de_Admissibilidade_Recurso_PR_03_2023_TR_Miranda.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	08/05/2023 12:01:05	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **6CC8-48EA-049E-E824**



Processo Administrativo nº 5924/2022

Pregão Presencial nº 03/2023

OBJETO: Aquisição de MOBILIÁRIOS DIVERSOS COM MONTAGEM, ELETROELETRONICOS, sob demanda, que serão utilizados para estruturar os diversos departamentos que compõe a SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA do Município de Casimiro de Abreu.

Recorrente: **TR Miranda Indústria e Comércio de Moveis Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.760.293/0001-10, localizada na RUA ADENOR PEDRO JACCOUD, 228, Mataruna, Casimiro de Abreu – RJ

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente ao Pregão Presencial nº 03/2023 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu no dia e no Jornal de grande circulação do Estado, Jornal EXTRA, no dia 11/04/2023 e, com abertura prevista para o dia 25/04/2023, às 09h:30min.

Preconiza o Edital, no item 9:

9.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

9.1.1. Aos licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso;

9.1.2. Aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para apresentação de contra-razões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente.

O pregoeiro recebeu as razões recursais, protocolizadas sob o processo 3563/2023, em 28/04/2023, sendo o recurso considerado **TEMPESTIVO**.

1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, **TR Miranda Indústria e Comércio de Moveis Ltda** juntou os documentos pertinentes à representação.

2 . DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

Após a fase de habilitação, a empresa **TR Miranda Indústria e Comércio de Moveis Ltda**, através de seu representante, manifestou interesse de interpor recurso, alegando que a empresa WALEMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP não possui em seu Contrato Social o objeto do certame.

Em sua peça recursal a recorrente detalha que a empresa não deveria ter sido habilitada por não ter em seu contrato social o SERVIÇO de “Confecção de Móveis”, apesar de ter apresentado um Atestado de Capacidade Técnica.

3. CONCLUSÃO:



Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço o pedido das razões recursais, por tempestivos. A fim de informar os demais participantes do certame, foi encaminhado o link para acesso ao processo de recurso para as empresas participantes e aberto prazo para apresentação de contrarrazões, até o dia 04/05/2023.

Em 03/05/2023, a empresa **WALEMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP** encaminhou via e-mail suas contrarrazões solicitando que fosse mantida a decisão tomada no certame por sua habilitação, tendo em vista os serviços prestados constantes no Atestado de Capacidade Técnica.

Considerando todo o exposto cabe esclarecer o entendimento adotado pela Comissão de Pregão ao credenciar e habilitar a empresa **WALEMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**:

Tendo em vista o objeto do certame ser aquisição de móveis, ainda que seja com montagem, não se faz necessária a aptidão, em Contrato Social, para a confecção/fabricação dos itens;

Outro fator importante a ser considerado é que todos os itens do referido certame são solicitados em Unidades (UNID), não em serviços. Dessa forma a verificação referente a serviços de confecção/fabricação também não seriam necessárias;

Com referência ao atestado de Capacidade Técnica, a empresa apresentou o documento conforme o solicitado, atendendo a parcela de maior relevância.

Diante dos fatos, submeto a Assessoria Jurídica para conhecimento das razões e posterior parecer quanto ao procedimento adotado. Após encaminhar para o Fundo Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana para decisão final.

Régis Silva Bento
Pregoeiro/Presidente

Protocolo 4- 3.563/2023

De: Paloma D. - SEMGOV - Ass. Jur.

Para: SEMGOV-LICIT - Licitação

Data: 09/05/2023 às 11:57:53

Processo Administrativo: nº 3.563/2023 PMCA

Requerente/Destino: Comissão Permanente de Licitação

PARECER

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL 003/2023. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DIVERSOS COM MONTAGEM. OBSERVANCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PRESEÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO.

I – Relatório:

Trata-se, em síntese, de razões recursais interpostas pela empresa TR MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA contra decisão que habilitou a empresa WALEMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 003/2023, declarando-a vencedora dos itens 15 a 23. O Presidente da Comissão Permanente realizou o juízo de admissibilidade no Despacho 3-3.563/2023. O recurso administrativo foi tempestivo.

A sessão de julgamento das propostas ocorreu no dia 25/04/2023, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação. Preconiza o item 9 do Edital:

9. DO RECURSO

9.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cujas síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

9.1.1. Aos licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso;

9.1.2. Aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para apresentação de contra-razões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente.

9.2. O encaminhamento das razões e eventuais contra-razões deverá ser feito mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação - CPL, devendo ser enviada por correio eletrônico, através dos e-mail: cplcasimirodeabreurj@gmail.com ou via Protocolo eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou protocolizá-la na Rua Padre Anchieta nº. 234 Centro, Casimiro de Abreu - RJ.

9.2.1. A ausência da comprovação de legitimidade para a interposição do recurso importará no desprovimento do mesmo, podendo a Administração Pública conhecer as razões recursais, mesmo diante do desprovimento.

9.3. O licitante poderá apresentar as razões do recurso na própria sessão do pregão, as quais serão reduzidas a termo pelo Pregoeiro na respectiva ata.

9.4. Após o término da sessão será assegurada vista imediata dos autos a todos os licitantes.

9.5. Os recursos serão dirigidos ao Pregoeiro, que reconsiderando ou não a sua decisão,

os encaminhará devidamente informados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Procuradoria Jurídica e após parecer será encaminhado à Autoridade Superior para decisão.

9.6. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante, quanto ao resultado do certame, importará a decadência do direito de interposição de recurso.

9.7. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

A Recorrente em suas razões recursais, anexa ao Recurso, insurge-se contra a habilitação da empresa vencedora dos Itens 15 a 23 por entender que:

1 – A empresa não apresentou código CNAE de atividade compatível com o objeto da licitação, apresentando o código de Comércio Varejista de Móveis;

O Senhor Presidente, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso interposto. Foram encaminhados os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

Insta salientar que o exame desta assessoria se dá nos termos da Lei Federal Nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo a análise que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência.

É o relatório

II - Dos Argumentos da Recorrente:

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelo que deve ser conhecido.

Sendo certo que as cláusulas do edital estabelecem a Isonomia de tratamento entre os participantes, na havendo possibilidade de tratamento diferenciado na sessão ou em qualquer outro momento, pois caso haja, os Princípios preconizados no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 restaram obedecidos, nos termos do artigo colacionado abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não há de se olvidar que os licitantes interessados participaram da licitação com a aceitação plena das exigências contidas no mesmo, pois não houve a apresentação de impugnação em face das exigências argüida na fase recursal, no tempo previsto no Artigo 41 da Lei 8.666/1993.

No mérito, compulsados os autos do Processo Eletrônico nº 5.924/2022, verifica-se que a empresa recorrida forneceu documentação que foi anexado ao Despacho 52-5.924/2022, onde se verifica o Atestado de Capacidade Técnica exigido no Edital (subitem 8.1.5).

Em suas contrarrazões, nos autos do Processo nº 3.563/2023, a empresa recorrida alega que a recorrente tenta limitar a competição e colacionou julgados que exprimiam o excesso de rigor em inabilitar empresas cujo objeto social era incompatível com a atividade.

O Edital de Pregão Presencial, no que tange à referida documentação, assim determina:

8.1.5. Documentos referentes à Qualificação Técnica:

a) A empresa deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado para os quais esteja ou tenha fornecido e/ou comercializado materiais semelhantes ao objeto da Proposta de Preços – Anexo IV, e que demonstrem o desempenho satisfatório do fornecimento, de forma que comprove aptidão para o cumprimento do objeto, cuja parcela de maior relevância para os itens 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 é:

ter executado serviço de confecção, montagem e instalação de móveis planejados.

a1) No Atestado de Capacidade Técnica deverá constar o nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica ou qualquer outra forma que possa valer-se para manter

contato com a empresa declarante, possibilitando ao Pregoeiro da CPL o poder de diligência, na forma do que dispõe o art. 43, §3º, da Lei de Licitações.

a2) Havendo dúvidas fundadas do Pregoeiro em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, poderá exigir documentos que comprovem a contratação indicada, sob pena de inabilitação do licitante.

Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

Conclui-se que é indispensável a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica cuja parcela de maior relevância é ter executado serviço de confecção, montagem e instalação de móveis planejados.

Verifica-se nos autos do Processo 5.924/2022 que a empresa anexou o referido atestado de capacidade técnica na forma exigida no Edital.

Quanto ao código CNAE, o objeto da licitação é aquisição de mobiliário com montagem, que o código CNAE da empresa recorrida (comércio varejista de móveis) atende, ainda que a montagem seja exigida.

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.¹

Portanto, resta evidenciado que não há razões para inabilitar a empresa recorrida, haja vista que a documentação apresentada atende às exigências do Edital.

III – Conclusão.

Diante destes fatos, pondera-se a análise dos autos de forma restrita aos aspectos jurídicos formais, no atendimento aos preceitos legais que regem a modalidade utilizada, entende-se, com base nos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, sugiro: pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante TR MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, mantendo-se a decisão que habilitou a licitante vencedora dos itens 15 a 23, WALEMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

As licitantes deverão ser intimadas da decisão da Autoridade competente, visando o prosseguimento dos autos principais.

Casimiro de Abreu, 09 de maio 2023.

¹ <https://www.n3w5.com.br/politica/2016/02/cnae-incompleta-nao-motivo-exclusao-licitacao-afirma-tcu>

Paloma Azevedo L. David
Assessora Técnica

Assinante	Data	Assinatura
Paloma Azevedo L. David	09/05/2023 11:58:08	1Doc PALOMA AZEVEDO L. DAVID CPF 056.XXX.XXX-08

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **BA94-EA04-76FC-A51F**

Protocolo 5- 3.563/2023

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: SMSP - Secretaria Municipal de Segurança Pública - A/C Wellington S.

Data: 09/05/2023 às 12:07:28

Encaminho o presente para análise e posterior de decisão sobre o recurso.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Protocolo 6- 3.563/2023

De: Wellington S. - SMSP

Para: SMSP-AJ - Assessoria Jurídica - A/C Alessandra B.

Data: 09/05/2023 às 17:38:37

Prezada,

Encaminho o presente processo para análise e parecer.

—

Wellington Lima Sobrinho

Secretário Municipal de Segurança Pública

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Wellington Lima Sobrinho	09/05/2023 17:38:50	1Doc	WELLINGTON LIMA SOBRINHO CPF 114.XXX.XXX-94

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A111-D9CC-2EB1-E644**

Protocolo 7- 3.563/2023

De: Alessandra B. - SMSP-AJ

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Régis B.

Data: 10/05/2023 às 16:48:54

Ilmo. Sr.

No que concerne ao pleito da empresa IMPUGNANTE, sustenta esta Assessoria que o julgamento proferido na Ata da sessão do pregão presencial 03/2023 deve ser mantido, por não haver qualquer elemento que o macule.

Como citado no parecer de nº 04 , a empresa recorrida forneceu a documentação exigida pelo Edital, no subitem 8.1.5, comprovando assim o seu Atestado de Capacidade Técnica.

E quanto ao código CNAE , a assessoria jurídica em brilhante explanação no index 04, ressaltou o entendimento da Corte de Contas da União, que através do acórdão de nº 1203/2011, entendeu que:

"Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. (...) O cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro."

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área demandante, conclui-se que o pleito da impugnante não deve prosperar por ausência de fundamentação legal.

—

Alessandra Silva Batista

Assessora Técnica

OAB/RJ 201.877

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Alessandra Silva Batista	10/05/2023 16:49:57	1Doc	ALESSANDRA SILVA BATISTA CPF 106.XXX.XXX-64
Wellington Lima Sobrinho	10/05/2023 18:07:24	1Doc	WELLINGTON LIMA SOBRINHO CPF 114.XXX.XXX-94

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **BFD6-09CA-C051-AD30**

Protocolo 8- 3.563/2023

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: Representante: Tomás Rosa Miranda

Data: 11/05/2023 às 11:48:15

Para ciência.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro